


Presidente

Projeto de Lei nº _____, de 29 de fevereiro de 2016.

“Regulamenta o emprego de veículos de tração animal no âmbito do Município de Belém e dá outras providências”.

Art. 1º Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no Município de Belém:

- I. Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II. Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e
- III. Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado do Pará, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 2º Nas áreas e situações existentes no Município de Belém em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I. Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II. Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas nos dias úteis, sendo proibido o trabalho aos domingos, sábados após às 12 horas e feriados;
- III. Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV. Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem

- 21
- V. Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
 - VI. Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;
 - VII. Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;
 - VIII. Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente; e
 - IX. Não utilizar chicotes, varas, agulhões, esporas e outros acessórios afins, capazes de causar dor aos animais, no intuito de acelerar seu movimento.

Art. 3º Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

- I. Rodas com pneumáticos e molas;
- II. Sistema de freios com alavanca e lonas;
- III. Pintura em cor clara, com aplicação de luminosos ou pintura fosforescente na traseira e laterais;
- IV. Arreios ajustados à anatomia do animal; e
- V. Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 4º A infração de qualquer um dos dispositivos desta Lei implicará em multa de um salário mínimo, dobrada na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 5º Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei deverão ser vendidos em leilão, a critério do órgão responsável.

§ 1º O órgão responsável só poderá proceder leilão do animal em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Lei.

3/

§ 2º Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 29 de fevereiro de 2016


Vereador John Wayne

PMDB

Justificativa

Pretendo regulamentar e coibir o verdadeiro caos que se estabeleceu em nossa cidade com a livre circulação de veículos de tração animal. Tal atividade, nociva aos animais e ao trânsito regular de veículos, deve ser proibida na área urbana de nossa capital, restringindo sua ocorrência às áreas rurais, com menor circulação de veículos de passeio e de carga. Estabeleço, também, normas para a circulação, tratamento digno dos animais, além de penalidades aos infratores.

Pela relevância do assunto, cujo debate deve ser amplo, peço o apoio dos meus pares.

Belém, 29 de fevereiro de 2016


Vereador John Wayne

PMDB